



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723399/2011-23
ACÓRDÃO	1401-007.778 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERLINERLUFT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA. Correta a glosa de despesas para as quais a contribuinte não comprova o valor a ser eventualmente deduzido do lucro líquido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente ao ano-calendário de 2008, com multa de ofício de 75%, por entender a D. Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria incorrido (i) em omissões de receitas tributáveis, além de que (ii) foram glosadas despesas consideradas não comprovadas, ou não necessárias ou não relacionadas com a atividade do contribuinte.

Em função das glosas e omissões de receitas, a D. Fiscalização procedeu à glosa de prejuízo fiscal e utilização de base de cálculo negativa do ano-calendário de 2008.

Em relação ao PIS/COFINS, não houve impugnação, tendo o Recorrente informado que procedeu ao parcelamento desses créditos tributários.

Em relação às acusações abaixo, o Recorrente reconheceu em sua Impugnação (fls. 337/350) a procedência dos lançamentos do IRPJ:

4	Glosa de despesas não relacionadas à fiscalizada – Schrader Participações Ltda.	82.942,81
5	Glosa de despesas cuja documentação comprobatória não foi apresentada – Word Air Representações Ltda.	39.747,94
6	Glosa de despesas cuja documentação comprobatória não foi apresentada – IF Serviços e Representação Ltda.	72.279,98
7	Glosa de despesas não necessárias – aquisição de equipamentos esportivos.	1.210,00
8	Glosa de despesas não necessárias – festa de aniversário do administrador da fiscalizada.	11.367,41
9	Glosa de despesas relacionadas a viagens cuja necessidade não foi comprovada.	428.744,52
11	Glosa de outras despesas cuja documentação comprobatória não foi apresentada.	108.733,45

Insurge-se, porém, contra a acusação de omissão de receitas por indevida manutenção de passivo:

**0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA
NO PASSIVO**

Valor apurado conforme descrito no item 3.1 do Relatório da Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	87.500,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 281, inciso III, e 288 do RIR/99

Art. 40 da Lei nº 9.430/96

Alega que teria havido um equívoco de não baixar contabilmente o passivo (empréstimos com o ex-sócio) em 2003, mas que tal erro teria sido regularizado em 2011, mediante lançamento em conta de Ajustes de Exercícios Anteriores no Patrimônio Líquido. Quanto à comprovação dos empréstimos solicitada pela Fiscalização, alega que não possui mais tais documentos, até mesmo porque já teria decorrido mais de 5 anos até o lançamento. Alega também a decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Também foi questionado pelo Recorrente o item abaixo (acusação de glosa de despesas):

**0007 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - CONTA DE RESULTADO 3.3.3.13.0999917-MULTAS
PROCESSOS**

Valor apurado conforme descrito no item 3.9 do Relatório da Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	381.924,05	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 299 e 300 do RIR/99

Alega que a glosa decorre de atualização do ICMS parcelado (lançado em conta de resultado). Que em 2007 havia registrado o saldo de ICMS a recolher na conta de passivo, e que em 2008 fez um ajuste na conta de resultado como contrapartida apenas para adequar o saldo contábil à real situação patrimonial junto ao Fisco Estadual. Ademais, insurge-se contra a glosa que recai sobre a multa e os juros do parcelamento. Nesse ponto, peço vênia para reproduzir o sumário da DRJ:

“Outra glosa indevidamente efetuada no LALUR pela fiscalização diz respeito ao lançamento em conta de resultado de valores relativos à atualização do ICMS parcelado da impugnante.

Em 30/09/2008 a impugnante ajustou o saldo de ICMS a Recolher registrado no passivo para R\$ 732.463,00, relativo ao parcelamento efetuado junto ao Estado do Rio Grande do Sul em 24/09/2007, conforme atesta a cópia do Requerimento em anexo (doc. 03).

A dívida foi formada por ausência de recolhimento de ICMS declarados em GIAs.

O valor do saldo para fins do parcelamento foi informado pela própria Fazenda Estadual e contemplava o valor do principal, multa de mora e juros. A impugnante não conseguiu localizar o extrato emitido em setembro de 2008 para ajuste do saldo, entretanto, possui cópia do extrato emitido em 30/03/2009 no qual se constata que o montante da dívida naquela data era de R\$ 721.591,66, conforme cópia em anexo (doc. 04).

O ajuste do saldo, em 30/09/2008, foi efetuado tão somente para adequar o saldo contábil à real situação patrimonial da empresa junto ao Fisco estadual. A contrapartida do lançamento foi efetuada em conta de resultado.

Entretanto, a fiscalização questiona a dedutibilidade da despesa relativa aos juros e multas lançados para adequação do referido saldo.

Primeiramente cumpre observar que, conforme dito, a dívida foi formada tão somente pelo valor do principal, multa de mora e juros. Em que pese o extrato gerado pela Fazenda em 2009 não especificar cada uma das exações, a impugnante obteve extrato atualizado, em 02/09/2011, onde está demonstrado que o saldo devedor (agora de R\$ 269.612,13 - doc. 05) é composto pelo principal, multa de 20% e juros SELIC. Portanto, não há lançamento de multa punitiva decorrente de infração, apenas multa de mora.

Dispõe o artigo 344 do RIR/99 que “Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência” (Lei nº 8.981/95, artigo 41).

Sendo o tributo dedutível para fins de apuração do lucro real, é evidente que os juros também o são. Assim, a incidência dos referidos juros se constitui em mera atualização.

Sendo este um valor acessório do principal, segue o mesmo tratamento dispensado àquele.

Portanto, assim como o valor do tributo os juros são dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Dúvida, entretanto, poderia residir com relação à dedutibilidade da multa, face ao §5 do artigo 344 do RIR/99, que dispõe que “Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo” (Lei nº 8.981/95, artigo 41).

Ocorre que a multa já incorrida, aplicada sobre o valor do ICMS objeto do ajuste efetuado na contabilidade da impugnante, se refere, conforme comprovado, à multa de mora; ou seja, sua natureza é compensatória.

Assim, referida multa é, sem resquícios de dúvidas, dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Nesse sentido são a Solução de Consulta nº 30/2010, assim como os acórdãos transcritos às fls. 344/346.

Quanto a observância ao regime de competência, também não procedem as alegações do Auditor Fiscal de que a legislação federal não veda o lançamento de receitas ou despesas em períodos diferentes daqueles em que tenham incorridos, face ao disposto no artigo 273 do RIR/99, que define as regras para apuração do lucro em caso de inobservância do regime de competência.

No caso presente a fiscalização glosou em 2008 as despesas lançadas, contudo, nenhum reflexo ocorreu, não houve postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real, uma vez que neste ano-calendário ocorreu prejuízo fiscal em valor muito superior ao da despesa lançada.

Assim, demonstrado que as despesas decorrentes da atualização do parcelamento de ICMS são dedutíveis do lucro tributável por expressa previsão legal, improcedentes as glosas efetuadas no LALUR e na base de cálculo negativa da CSLL.

Por fim, alega que todas as glosas relativas à CSLL são indevidas segundo o art. 13 da Lei 9249/95, pois os regimes de dedutibilidade do IRPJ e da referida contribuição são distintos.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 16-87.816 pela 5ª Turma da DRJ/SPO, julgando **procedente em parte a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE RECEITA. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA NO PASSIVO. DECADÊNCIA.

Considerando que a omissão de receita ocorreu em ano-calendário anterior ao objeto de lançamento, já atingido pela decadência, exonera-se a exigência.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

Correta a glosa de despesas para as quais a contribuinte não comprova o valor a ser eventualmente deduzido do lucro líquido.

CSLL. DECORRÊNCIA. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DISTINTA DO IRPJ.

O lançamento relativo à CSLL decorre dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ. No entanto, em que pese ser procedente a glosa de despesas não necessárias na apuração do IRPJ, o mesmo não ocorre com a

CSLL, pois, quanto a este tributo, não existe norma que determine a indedutibilidade das referidas despesas.

Exigência exonerada em parte.

Impugnação Procedente em Parte Outros Valores Controlados ”

A DRJ, em apertada síntese, entendeu que

- (i) quanto à omissão de receitas, a Fiscalização entendeu que “a dívida foi perdoada quando o Sr. Marcelo cedeu suas quotas de capital em 2003, que não houve, na contabilidade, a reversão deste saldo para contas de resultado, e que a baixa do valor seria efetuada em 2011, com contrapartida a conta de ajustes de exercícios anteriores”, e que tal fato não foi infirmado pelo contribuinte em nenhum momento. No entanto, considerou que houve a decadência em relação a tais períodos.
- (ii) em relação ao item que diz respeito ao ICMS parcelado, entendeu que “independentemente da discussão acerca da dedutibilidade ou não da multa de mora e juros de mora, a contribuinte não comprova o valor a ser eventualmente deduzido na apuração do lucro líquido.”
- (iii) Em relação às glosas de CSLL, a decisão reverteu as glosas decorrentes do entendimento de que seriam desnecessárias. As glosas relacionadas com operações não comprovadas foram mantidas.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa apenas em relação ao item que diz respeito ao ICMS parcelado.

A única matéria que restou controvertida, portanto, é relacionada à glosa de despesas decorrente do ICMS parcelado na esfera estadual.

Não foi interposto recurso de ofício, já que os valores exonerados não atingem o valor de alçada previsto pela legislação, de modo que essa parte da decisão se tornou definitiva.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida. Já que não houve nenhuma evolução de provas, como complementarei ao final do voto, concordo com a valoração probatória feita pela instância “a quo”.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação à única matéria que restou controversa, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“TÓPICO 3.9 - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - CONTA DE RESULTADO 3.3.3.13.0999917- MULTAS PROCESSOS (R\$ 381.924,05)

Primeiramente, cumpre observar que a decisão relativa a este tópico (3.9) da autuação aplica-se igualmente ao IRPJ e à CSLL.

Conforme relatado, a contribuinte teria reduzido, indevidamente, o resultado do período, por meio da conta de despesas 3.3.3.13.0999917 - Multas Processos, no montante de R\$ 381.924,05, decorrente dos lançamentos a débito de R\$ 597.214,47 e a crédito de R\$ 215.290,42 (R\$ 381.924,05 = R\$ 597.214,47 - R\$ 215.290,42).

Segundo a contribuinte, o valor de R\$ 597.214,47 corresponderia à diferença entre o saldo do parcelamento de débitos de ICMS da contribuinte em setembro/2008 (R\$ 732.463,00) e o saldo constante em sua escrituração contábil na conta do passivo circulante 2.1.1.17.00473 - ICMS a Recolher, nesse mesmo mês (R\$ 135.248,53).

A contribuinte alega que o valor de R\$ 381.924,05 seria referente a multa de mora e juros de mora, contabilizados pelo regime de competência, e que tais rubricas seriam dedutíveis do lucro líquido.

Ocorre que, independentemente da discussão acerca da dedutibilidade ou não da multa de mora e juros de mora, a contribuinte não comprova o valor a ser eventualmente deduzido na apuração do lucro líquido.

Durante a ação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo da composição do saldo do parcelamento de débitos de ICMS em setembro/2008, relacionando o período de apuração e os valores de principal, multa e juros de cada débito que integrava o valor de R\$ 732.463,00, mas não logrou fazê-lo.

Em sua impugnação, a contribuinte também não traz aos autos o demonstrativo solicitado, e, assim, não comprova qual o valor a ser eventualmente deduzido na apuração do lucro líquido.

A contribuinte admite que "não conseguiu localizar o extrato emitido em setembro de 2008 para ajuste do saldo" (no qual estaria demonstrado o valor de R\$ 732.463,00), limitando-se a juntar os seguintes documentos (os quais não se prestam a comprovar o montante e sua dedutibilidade):

• Cópia do Requerimento de Parcelamento (doc. 03, fl. 369); • Cópia do extrato emitido em 30/03/2009, no qual consta que o montante da dívida naquela data era de R\$ 721.591,66, sem, no entanto, haver a especificação das parcelas que a compõem(doc. 04, fl. 370); e • Cópia do extrato emitido em 02/09/2011, no qual consta que o montante da dívida, naquela data (e não em setembro de 2008), era de R\$ 269.612,13 (doc. 05, fls. 371/372), composto pelo principal, multa de 20% e juros SELIC.

Como bem argumenta a fiscalização:

"Conforme já exposto, a simples comprovação da existência de diferença entre o valor efetivo de uma obrigação e o saldo dessa obrigação registrado na escrituração contábil não é suficiente para permitir a dedutibilidade dessa

diferença. Seria necessário que a fiscalizada demonstrasse claramente qual a origem dessa diferença, quais os valores que deixaram de ser contabilizados para que essa diferença atingisse o montante de R\$ 381.924,05, e em quais períodos essa contabilização deixou de ser efetuada.

Sem tal demonstração, não é possível firmar convicção de que as diferenças são decorrentes da falta de contabilização de valores dedutíveis, e não de multas por infrações fiscais, por exemplo. Também não é possível ter certeza de que as diferenças são decorrentes de valores que deixaram de ser contabilizados em períodos de apuração ainda não atingidos pela decadência.

Sem a demonstração, tampouco haveria a certeza de que a diferença efetivamente não está registrada no passivo da fiscalizada, uma vez que parte do montante de R\$ 381.924,05 poderia corresponder a valores que estivessem registrados em contas do passivo que não foram consideradas pela fiscalizada no cálculo da diferença (observe-se que para o cálculo do valor contabilizado como despesa a fiscalizada subtraiu o valor constante no extrato de débitos apenas do saldo das rubricas 2.1.1.17.00473-ICMS a Recolher e 2.1.1.20.00488-ICMS-Parcelamento)".

Por todo o exposto, conclui-se que a contribuinte não comprova (ônus dela) o valor a ser eventualmente deduzido na apuração do lucro líquido, de modo a se manter a glosa efetuada, na apuração do IRPJ e da CSLL, no montante de R\$ 381.924,05."

Acrescento que com a posição clara e objetiva da DRJ, esperava-se que a empresa pudesse ter dialogado com o acórdão recorrido e trazido à tona elementos de demonstração e prova dos valores de juros e multa que poderiam ser ressalvados da glosa.

No entanto, esse ponto, a meu ver, continuou impreciso e deficiente, razão pela qual não me restou alternativa a não ser manter o acórdão recorrido.

Analisando os documentos de fls. 368/372, não é possível identificar a segregação de multa e juros do parcelamento, somando o valor da despesa questionada que foi objeto de glosa (R\$ 381.924,05). Nos extratos, até existe uma segregação, mas os montantes sequer se aproximam do valor total da glosa, o que me pareceu bastante insuficiente, não oferecendo a necessária segurança e credibilidade ao julgador.

Por fim, quanto ao item de glosas de CSLL (despesas não comprovadas), houve preclusão em face da falta de impugnação do acórdão recorrido nesses pontos, segundo o art. 17 do Decreto 70235/72.

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias